



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR. DESENVOLVER E PROSPERAR.



**ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS
PELAS EMPRESAS CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA E TECTA
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO CENTRAL
DE LICITAÇÕES E PREGÕES QUE JULGOU O EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº
05.002/2025-PQ**

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de março de 2025, às 10h, reuniu-se a COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES do Município de Guaiúba-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada no endereço informado no rodapé, composta pelos seguintes membros: ROSICLÉIA DA SILVA MAGALHÃES – Agente de Contratação e os Membros, ELIANE FONTOURA DE SOUSA e FRANCISCA CLAUDINEIDE FERRER DE ALBUQUEQUER, para APRECIAR os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA E TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA no âmbito do Edital de Pré-Qualificação 05.002/2025-PQ, cujo objeto se destina à **PRÉ-QUALIFICAÇÃO VISANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REFORMA E REPAROS EM PRÉDIOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DE GUAÍUBA/CE, INCLUINDO MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAIS E PEÇAS, COM BASE NAS TABELAS SEINFRA E SINAPI (COM DESONERAÇÃO), CONFORME O PROJETO BÁSICO.**

O prazo recursal foi ofertado em conformidade com a **Lei nº 14.133/2021**, sendo os recursos interpostos **tempestivamente**. Passamos à análise do mérito dos recursos apresentados.

DO RECURSO DA EMPRESA CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA

A empresa Construvasp Construções & Serviços Ltda foi inabilitada por não atender aos requisitos estabelecidos no edital, mais especificamente os subitens



1.3.1, 1.3.2 do edital, e por não apresentar regularidade municipal, descumprindo o subitem: 1.2.6. No recurso, a empresa tenta emplacar a alegação de que caberia à agente de contratação ter oportunizado a complementação da documentação faltante, com fundamento no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e no princípio do formalismo moderado.

O edital foi elaborado em conformidade com a legislação vigente, estabelecendo critérios objetivos para a habilitação dos licitantes, sendo vedado à Administração flexibilizar tais exigências, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 18 da Lei nº 14.133/2021). Além disso, o art. 64 da referida norma, citado pela recorrente, não autoriza a apresentação de novos documentos após a fase de habilitação, permitindo apenas diligências para esclarecimento de informações ou atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O recurso não trouxe qualquer elemento novo que justifique a reconsideração da decisão de inabilitação, limitando-se a questionar requisitos previstos no próprio edital, o que reforça o seu caráter meramente protelatório.

Diante do exposto, o recurso da empresa Construvasp Construções & Serviços Ltda é julgado IMPROCEDENTE.

DO RECURSO DA EMPRESA TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

A empresa Tecta Construções e Serviços Ltda foi inabilitada por descumprimento dos requisitos de habilitação estabelecidos no edital, especificamente os subitens 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.6 do edital e por não apresentar toda a Qualificação Econômico-Financeira, descumprindo os subitens: 1.3.1 e 1.3.2 do edita. Em sede de recurso, a empresa repete os mesmos argumentos



apresentados pela Construvasp, alegando que deveria ter sido concedida diligência para a complementação da documentação.

Assim como já exposto no recurso da Construvasp, as exigências do edital são claras e objetivas, sendo impossível à Administração flexibilizar critérios sem comprometer a isonomia e a transparência do certame. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza a aceitação de documentos novos após a fase de habilitação, sendo a diligência apenas um mecanismo para esclarecimento de informações ou atualização documental.

O recurso não apresenta qualquer fato novo e tampouco impugnação válida quanto à decisão de inabilitação, evidenciando que se trata de uma medida meramente protelatória. Diante do exposto, o recurso da empresa Tecta Construções e Serviços Ltda é julgado IMPROCEDENTE.

JULGAMENTO DOS RECURSOS

Inicialmente, é importante ressaltar que o processo licitatório deve observar os princípios e objetivos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, garantindo a isonomia entre os participantes e a contratação mais vantajosa para a Administração Pública. Assim prevê o artigo 11 da referida lei:

Art. 11 - O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;



III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, a Administração deve atuar sempre em conformidade com o interesse público, garantindo que as exigências editalícias não apenas respeitem a legislação vigente, mas também assegurem a seleção de empresas aptas à execução do objeto da contratação com eficiência e qualidade.

As exigências do edital foram estabelecidas com base na necessidade do órgão contratante, sendo objetivas e vinculantes, conforme determina a Lei nº 14.133/2021. No caso das empresas Construvasp e Tecta, os documentos exigidos não foram apresentados de acordo com o previsto no edital, tornando a inabilitação das mesmas uma consequência direta do descumprimento do instrumento convocatório. O argumento de que a Administração poderia ter solicitado diligência para complementação documental não se sustenta, uma vez que o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza a aceitação de documentos novos após a fase de habilitação, limitando-se a permitir a esclarecimento de informações ou atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Dessa forma, a decisão administrativa deve ser mantida na íntegra, pois a Administração Pública está vinculada aos termos do edital, e qualquer flexibilização injustificada comprometeria a transparência e a isonomia do certame.

Diante do exposto, os recursos apresentados pelas empresas CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA e TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA são julgados **IMPROCEDENTES**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



Adicionalmente, ao analisar os recursos apresentados pelas empresas **CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA** e **TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, verifica-se que ambos possuem argumentação idêntica, o que sugere possível conluio entre as empresas. O fato de os recursos serem textualmente similares, sem acréscimo de fundamentação específica para cada caso, indica possível tentativa coordenada de tumultuar o certame e postergar sua conclusão. Assim, sugere-se a abertura de processo administrativo para averiguar eventual conduta irregular por parte dos licitantes.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Guaiúba-CE, 27 de março de 2025.

ROSICLEIA DA SILVA
MAGALHAES:03639
791312

Assinado de forma digital
por ROSICLEIA DA SILVA
MAGALHAES:03639791312
Dados: 2025.03.27 12:51:05
+03'00'

ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES
Agente de Contratação
Guaiúba/CE